XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

PAULO CEZAR DIAS

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

E27

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Paulo Cezar Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-769-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Eficácia dos direitos fundamentais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

É com especial alegria e satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho 1", do XII Congresso Internacional do CONPEDI BUENOS AIRES, ARGENTINA, renomado evento acadêmico promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), com enfoque na temática ” DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLO E INTEGRACIÓN", o evento foi realizado nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 na Faculdade de Direito, no Campus da Universidade de Buenos Aires, sito Av. Pres. Figueroa Alcorta 2263, C1425 CABA, Argentina.

Trata-se de publicação que reúne artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Argentina, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes atinentes ao Direito do Trabalho e a eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente de Trabalho.

Objetivou dar visibilidade para os debates que envolvem a complexidade das experiências dos grupos e pessoas submetidos a regimes de exploração, opressão e de invisibilidade histórica no meio ambiente de trabalho, decorrentes de distintos e entrançados marcadores sociais que se perpetuam no tempo, chegando neste século XXI em flagrantes situações de neoescravidão. Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa.

Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. A coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito, com intuito de garantir uma sociedade, justa fraterna e solidária.

Destacou-se, neste contexto, a formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas internacionais, nacionais, regionais ou locais, capazes de proteger e atenuar os impactos dos grupos, em especial, aqueles em situação de vulnerabilidade.

Assim, os artigos apresentados neste GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, visaram realizar interfaces entre políticas públicas e grupos vulneráveis no meio ambiente do trabalho, numa perspectiva aberta, interdisciplinar, complexa e polissêmica, capaz de reconhecer tais problemáticas como lutas coletivas e históricas.

A coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao atuação do Poder Judiciário trabalhista da 3a Região durante a pandemia do SarsCov2, a precarização do trabalho, ao "dumping social", à discriminação e suas diversas formas, ao "burnout out", ao assédio laboral, à vigilância e ao controle na relação de emprego, ao dano existencial, à LGPD, aos dados sensíveis, às revoluções industriais, às novas tecnologias, à denominada "uberização" do trabalho. Veja-se, pelos temas destacados, a atualidade e o nível das pesquisas que foram apresentadas no 34o GT do XII Congresso Internacional do Conpedi. Sem dúvida, trata-se de evento se destaca no cenário nacional e internacional.

Foram realizadas trocas de experiências entre todos os participantes com a Coordenadora e o Coordenador do Grupo de Trabalho, o que permitiu integração entre os participantes, além de aquisição de novos conhecimentos. Todos os artigos foram apresentados, discutidos e receberam colaboração agregada nas ideias de cada pesquisador, com o intuito de colaborar para a efetividade de uma política pública eficaz, em especial quando se pesquisa direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

Na oportunidade, os coordenadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e da Universidade de Buenos Aires (UBA) por sua Faculdade de Direito e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

E, por fim, os Professores Doutores, Adriana Goulart de Sena Orsini, Programa de Pós-graduação em Direito e Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais e Paulo Cezar Dias, do Centro Universitário Eurípides de Marília-SP, externam desejos que todos tenham uma excelente leitura!

A SÍNDROME DE BURNOUT NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

THE BURNOUT SYNDROME IN THE WORK ENVIRONMENT: A PUBLIC HEALTH ISSUE

Ricardo Hasson Sayeg [1]
Tiago Maciel Mendes de Lima [2]
Helen Karina Luiz Calegaretti [3]

Resumo

O presente artigo tem como escopo a análise da Síndrome do Esgotamento Profissional – Síndrome de Burnout e seus desdobramentos na saúde física e mental do trabalhador. Torna-se, com o passar dos anos, questão de saúde pública, motivo pelo qual salienta-se a importância da prevenção e as diversas formas que se apresentam no ambiente de trabalho. Inicia-se com os aspectos históricos, definição e, posteriormente, a importância do aprofundamento do seu estudo para que haja uma melhor qualidade de vida do trabalhador. Retratou a importância da verificação dos sintomas da síndrome da exaustão, que se diferem da depressão e da ansiedade. Foi abordada a análise da doença diretamente ligada a falta de saúde do trabalhador em decorrência do seu trabalho. Descreveu a relevância do direito aos meios que viabilizem a saúde no meio laboral e as formas que a legislação protege o trabalhador, inclusive nos dispositivos internacionais. Concluiu-se com o referido estudo que os agentes estressores devem ser minimizados pois atualmente a Síndrome de Burnout é questão de saúde pública.

Palavras-chave: Síndrome de burnout, Doença ocupacional, Direito à saúde, Meio ambiente do trabalho, Saúde pública

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this article is the analysis of the Professional Exhaustion Syndrome - Burnout Syndrome and its consequences in the physical and mental health of the worker. It becomes, over the years, a public health issue, which is why the importance of prevention and the different forms that appear in the work environment are highlighted. It begins with the historical aspects, definition and later the importance of deepening its study so that there is a

---

[1] Professor Associado e Livre-Docente em Direito Econômico da PUCSP; Doutor e Mestre em Direito Comercial PUC-SP; Membro do Conselho Superior da CAPES e da Comissão do PNPG da CAPES/MEC 2021-2030.

[2] Mestrando em Direito pela PUCSP; Especialista em Direito Processual Civil pela PUCCAMP; Especialista em Direito do Trabalho pela Damásio Educacional; Membro do Grupo de Pesquisa “Capitalismo Humanista” vinculado ao CNPq.

[3] Mestranda em Direito pela PUCSP; Especialista em Processo Civil pela PUCSP; Especialista em Direito do Trabalho pelo Damásio Educacional; Membro do Grupo de Pesquisa “Capitalismo Humanista” vinculado ao CNPq.

better quality of life for the worker. He portrayed the importance of verifying the symptoms of the disease directly linked to the lack of health of the worker as a result of his work was addressed. It portrayed the importance of the right to means that make health possible in the workplace and the ways in which the legislation protects the worker, including international provisions. It was concluded with that study that be stressor agents must be minimized because currently the Burnout Syndrome is a matter of public health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Burnout syndrome, Occupational disease, Right to health, Work environment, Public health

Introdução

O presente artigo tem por escopo o estudo do direito à saúde do trabalhador e como a Síndrome de Burnout tem afetado, de maneira significativa, a vida desse trabalhador. Referido tema é objeto de estudo tendo em vista sua relevância na atualidade. Ainda caminhando, o estudo da Síndrome de Burnout tem ganhado toda essa importância, pois os números estão subindo significativamente a cada dia, sendo agravado após a pandemia da Covid-19, embora o problema seja antigo.

A Síndrome de Burnout é reputada como a Síndrome do Esgotamento Profissional. Entende-se, de acordo com a origem da palavra – to burn – arder, queimar; out – até o fim – que é tudo aquilo que deixou de funcionar por falta de energia, e, trazendo para a realidade laboral, é a síndrome que acomete o trabalhador que chegou no seu limite, sem condições físicas e mentais para a atividade laborativa.

É uma síndrome relacionada diretamente com o trabalho, porém inegável a relação da vida pessoal x vida profissional do trabalhador. O profissional que recebe tratamento hostil, negativo, frio, com pressões desnecessárias, além da queda de produtividade no trabalho, certamente trará para sua casa toda essa carga negativa e até mesmo opressora.

Os estudos sobre a Síndrome de Burnout iniciaram-se especificamente em duas classes de trabalhadores: professores e profissionais da saúde. Atualmente, entende-se que esse esgotamento pode ocorrer em qualquer classe trabalhadora, pois ela só se desenvolve quando há uma exposição do trabalhador ao excessivo estresse. Ações repetitivas são as que eclodem e desencadeiam este mal. Toda essa pressão psicológica, ambiente agressivo e até mesmo maus tratos, repercutirão diretamente na saúde física e mental do trabalhador.

Como forma de procurar soluções para os questionamentos relacionados à temática, a finalidade deste estudo é demonstrar como a Síndrome de Burnout está crescendo a passos largos diante de alguns pontos específicos em que o empregador terá amparo legal para diretamente ou indiretamente levar o empregado a um nível de estresse sem volta.

Ademais, este estudo torna-se muito importante pelo seu valor jurídico e social, tendo em vista que o trabalhador, como ensina Delgado[1], deve estar sob um patamar civilizatório mínimo; e sempre observando-se o princípio da dignidade humana para que o trabalhador não venha ser tolhido de seus direitos fundamentais.

[1] DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2018.

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal de 1988 e em muitos Tratados Internacionais. A questão da saúde ganhou extrema relevância nos últimos anos, expressamente como um direito de todos e dever do Estado. Há legitimamente a garantia de que todo ser humano deverá ter as condições mínimas de saúde para sua subsistência, e, conforme tratado oportunamente, a saúde ideal que o possibilite trabalhar dignamente.

1 Aspectos históricos

A Síndrome do Esgotamento Profissional começou a ser estudada em 1974, com o surgimento de estudos relacionados ao estresse. Herbert J. Freuenberger, psicólogo germano-americano, definiu a "Síndrome de Burnout" como um "incêndio interno" em decorrência de excessos maléficos ocorridos no ambiente laboral. Em 1980, continuando seus estudos com Richelson, perceberam que havia uma junção de boas intenções aliadas às más escolhas. Porém, foi a psicóloga americana Christina Maslach que protagonizou os primeiros métodos para o diagnóstico do burnout. Em seu Maslach Burnout Inventory (MBI), foi colocado sob três dimensões: exaustão emocional, despersonalização e reduzida realização profissional[2].

Em 1977, Maslach aplicou o termo explicitamente para fazer alusão a uma situação que acomete com maior frequência, às pessoas que nutrem um contato direto e continuado com outros indivíduos em decorrência da sua profissão.

Em 1981, a Filadélfia foi palco da Conferência Nacional Americana sobre Burnout, a qual conveio para integrar critérios e noticiar os trabalhos concretizados sobre pequenas amostras da síndrome do esgotamento profissional ou sobre experiências próprias[3].

Carlotto[4] pontua que os progressos nos estudos da Síndrome de Burnout têm evolucionado a conceito que se consideram as demandas metodológicas desde sua fase precursora. Na décima revisão da Classificação Internacional das Doenças (CID10, 1989), o Burnout figura como Síndrome de Esgotamento Profissional inserido em um grupo de classificação que tem por entrada "problemas pertinentes à organização de seu estilo de vida".

Atualmente, sabe-se que o estresse pertinente ao trabalho está presente e proporciona muitos malefícios na vida do trabalhador. Estudos efetivados pelo International Management Association (ISMA) em nove países, evidencia que os trabalhadores brasileiros estão entre os

[2] ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. (Coord.). **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2015.
[3] SIMÕES, Julio; BIANCHI, Larissa Renata de Oliveira. Prevalência da síndrome de Burnout e qualidade do sono em trabalhadores técnicos de enfermagem. **Saúde e Pesquisa,** v. 9, n. 3, p. 473-481, 2017.
[4] CARLOTTO, M. S.; DIEHL, L. Síndrome de Burnout: Indicadores para a construção de um diagnóstico **Psicologia Clínica,** v. 27, n. 2, 161-179, 2015.

mais estressados do mundo no tema “esgotamento profissional”, o estágio mais avançado do estresse.

2 Sinais e sintomas

A Síndrome de Burnout carrega sinais como: descrença, apatia, desconforto, ansiedade e até mesmo do sentimento de separação que um indivíduo sente entre o que pode fazer e o que verdadeiramente consegue fazer com outras pessoas[5].

Em regra, as pessoas afligidas experimentam: insônia, cansaço, suscetibilidade, angústia, desapego, indiferença, ansiedade, tremors e aflição; distinguindo uma síndrome depressiva ou de ansiedade. A ligação de todos os sintomas completa os critérios para o diagnóstico da Síndrome de Burnout[6].

Trata-se de uma síndrome na qual o trabalhador não consegue ver mais propósito na sua relação com o trabalho, de forma que as coisas não lhe envolvam mais e qualquer empenho lhe pareça frívolo. A Síndrome de Burnout tem sido a custo associada com saúde, desempenho e contentamento no trabalho, qualidade de vida e bem-estar psicológico[7].

Os autores ponderam que a exaustão emocional se dá mediante a carência de energia, ânimo e o sentimento de que os indivíduos já não têm mais condições de enfrentar os estressores aos quais estão jugulados no trabalho. A despersonalização, conforme anteriormente citada, condiz com a debandada afetiva e particular agenciado pelo indivíduo, podendo ser verificado através de condutas e atitudes negativas, cinismo e apatia do indivíduo frente a clientes e ao ambiente laboral.

A redução da satisfação profissional está atribuída ao fato de que o sujeito, comumente estimulado pela exaustão emocional e despersonalização, faz uma autocrítica em que tende a intuir múltiplos aspectos contraproducentes sobre a sua carreira.

Os sintomas do burnout podem ser de caráter psicossomático, psicológico e comportamental, e comumente acarretam implicações negativas nas condições individual,

[5] BARROS, Hanna Roberta Pereira et al. Síndrome de burnout entre enfermeiros da atenção primária e terciária: um estudo comparativo. **Arquivos de Ciências da Saúde,** v. 24, n. 1, p. 23-28, 2017.
[6] ANDRADE, Gabriela Oliveira; DANTAS, Rosa Amélia Andrade. Transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho em médicos anestesiologistas. **Brazilian Journal of Anesthesiology,** v. 65, n. 6, p. 504-510, 2015.
[7] TRIGO, T.R. et al. Síndrome de burnout ou estafa profissional e os transtornos psiquiátricos. **Revista Psiquiatria Clínica,** v. 5, n. 34, p. 223-233, 2017.

profissional e social. Via de regra, os indivíduos vivenciam momentos de exaustão física e emocional, estão repetidamente irritados, ansiosos ou tristes[8].

Além disso, as desilusões emocionais podem corroborar para a formação de úlceras, insônia, cefaleias e crises hipertensivas, somado ao abuso no uso do álcool e medicamentos, resultando em problemas familiares e desordens sociais[9].

Tudo isso desencadeia implicações para as instituições, acrescendo elevados índices de absenteísmo, incidentes de trabalho, licença saúde, redução da qualidade de vida no trabalho e ampliação de conflitos interpessoais[10]. O indivíduo acometido pelo burnout tem diminuição no interesse em práticas inovadoras e exibem um desgaste quando estabelecido criatividade e maior empenho com o trabalho.

> [...] Os indivíduos que estão neste processo de desgaste estão sujeitos a largar o emprego, tanto psicológica quanto fisicamente. Eles investem menos tempo e energia no trabalho fazendo somente o que é absolutamente necessário e faltam com mais frequência. Além de trabalharem menos, não trabalham tão bem. Trabalho de alta qualidade requer tempo e esforço, compromisso e criatividade, mas o indivíduo desgastado já não está disposto a oferecer isso espontaneamente. A queda na qualidade e quantidade de trabalho produzido é o resultado profissional do desgaste[11].

Com a progressão do quadro, podem emergir transtornos mentais como depressão, além de patologias de comprometimento físico. Dentre os sinais e sintomas físicos da síndrome de burnout estão: cefaleia, enxaqueca, sudorese, estafa, hipertensão, taquicardias, dores musculares, problemas gastrointestinais, entre outros[12].

São diversas as reações associadas à Síndrome de Burnout, dentre elas estão as físicas: fadiga constante e progressiva, distúrbios do sono, dores musculares, cefaleia e enxaquecas, perturbações gastrointestinais, imunodeficiência, transtornos cardiovasculares, distúrbios do sistema respiratório e disfunções sexuais; comportamentais: negligência, irritabilidade,

[8] SILVEIRA, Ana Luiza Pereira da et al. Síndrome de Burnout: consequências e implicações de uma realidade cada vez mais prevalente na vida dos profissionais de saúde. **Rev. bras. med. trab,** v. 14, n. 3, p. 275-284, 2016.
[9] SANTOS, Cleide Lucilla Carneiro; SOBRINHO, Carlito Lopes Nascimento; BARBOSA, Gabriela Bene. Síndrome de Burnout em fisioterapeutas: uma revisão sistemática. Revista **Pesquisa em Fisioterapia,** v. 7, n. 1, p. 103-114, 2017.
[10] SILVEIRA, Ana Luiza Pereira da et al. Síndrome de Burnout: consequências e implicações de uma realidade cada vez mais prevalente na vida dos profissionais de saúde. **Rev. bras. med. trab,** v. 14, n. 3, p. 275-284, 2016.
[11] TRIGO, T.R. et al. Síndrome de burnout ou estafa profissional e os transtornos psiquiátricos. **Revista Psiquiatria Clínica,** v. 5, n. 34, p. 223-233, 2017, p. 230.
[12] FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Saúde mental para e pelo trabalho. **Cadernos da Escola de Direito,** v. 1, n. 2, 2017.

incapacidade de relaxar, aumento do consumo de substâncias e comportamento de alto risco, incluindo suicídio[13].

O uso acentuado de bebidas alcoólicas, tabaco, fármacos sem prescrição médica e drogas ilícitas como forma válvula de escape é comum, o que só decline o estado físico e mental da pessoa[14]. O estresse acentuado pode ou não induzir a um esgotamento total do organismo, dependendo da sua amplitude, permanência, instabilidade do indivíduo acometido e sua habilidade em administrá-lo. Assim, o estresse laboral acontece de forma individualizada para os trabalhadores dos distintos setores, pois cada indivíduo insurgir de forma particular aos elementos estressores[15].

Esta confrontação são meios cognitivos, comportamentais e emocionais de como os indivíduos conduzem situações estressantes, consistem em tentativas de prevenção da saúde mental e física dos indivíduos acometidos. É um processo ativo e não uma única reação, faz parte de uma gama de revides que abrangem a interação do indivíduo com seu meio.

Há estudo alegando que o burnout atenua o interesse de alguns membros por técnicas inovadoras, cooperando como fator bloqueador na disseminação de procedimentos pautados em evidência. Há muitos indicativos de que episódios estressantes de cunho familiar e laboral são coeficientes de risco para o desenvolvimento de conflitos pertinentes ao estresse.

Estudos evidenciam que, diagnósticos como síndrome de burnout, síndrome da fadiga crônica e fibromialgia concebem meios diferentes de reagir a uma situação tirânica. O contorno entre esses males e, de outro lado, depressão, cardiopatias, é frequentemente dúbio; esses diagnósticos podem esquematizar os estágios precedentes de doenças como angina pectoris e infarto do miocárdio[16].

O desamparo psicológico, que indivíduos acometidos por burnout sofrem, podem ocasionar afastamento dos familiares, até filhos e conjunges. Já os clientes mal assistidos lidam com danos emocionais, físicos e financeiros que podem se ampliar aos seus familiares e até ao seu ambiente de trabalho, provocando um efeito cascata[17].

---

[13] BENEVIDES-PEREIRA, Ana MT. MBI-Maslach Burnout Inventory e suas adaptações para o Brasil. Reunião Anual de Psicologia, v. 32. **Anais...** Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Psicologia, 2001, p. 84-85.

[14] TRIGO, T.R. et al. Síndrome de burnout ou estafa profissional e os transtornos psiquiátricos. **Revista Psiquiatria Clínica,** v. 5, n. 34, p. 223-233, 2017.

[15] FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Saúde mental para e pelo trabalho. **Cadernos da Escola de Direito,** v. 1, n. 2, 2017.

[16] CARDOSO, Hugo Ferrari et al. Síndrome de burnout: Análise da literatura nacional entre 2006 e 2015. **Revista Psicologia Organizações e Trabalho,** v. 17, n. 2, p. 121-128, 2017.

[17] BARROS, Hanna Roberta Pereira et al. Síndrome de burnout entre enfermeiros da atenção primária e terciária: um estudo comparativo. **Arquivos de Ciências da Saúde,** v. 24, n. 1, p. 23-28, 2017.

3 Direito à saúde como direito humano fundamental social e bem jurídico

A ideia de direitos humanos acompanha o desenvolvimento da humanidade. Direitos estes, ligados à pessoa, inseparáveis, indisponíveis, bem como exigíveis em todo lugar e em todo tempo.

> São direitos naturais, que pertencem ao indivíduo, não podem ser divididos e precedem a qualquer sociedade política. E por isso mesmo, a positivação não desempenha função estabilizadora dos direitos, haja vista que os direitos contemplados nas Constituições e nos instrumentos internacionais vão se alterando com a mudança das condições históricas[18].

O direito à saúde fora reconhecido como um dos direitos fundamentais, com a criação da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1946, e, em conjunto com os direitos sociais, políticos e direitos civis, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), diploma internacional e, inclusive, pioneiro para o entendimento e reflexão da terminologia "Direitos Fundamentais Sociais".

Conforme o entendimento de Rocha[19]:

> Dos pensadores da Grécia Antiga aos dias atuais, denota uma imprecisão do termo saúde ao remeter sentidos distintos sobre o tema, pois por um viés imperou-se o entendimento de que a saúde se relacionava como o meio ambiente e suas condições de vida atribuída aos homens e, por outro viés, o conceito de saúde como a falta de doenças.

E complementa, afirmando que:

> Embora a dicotomia de sentidos, com a reorganização política internacional em meados do século XX, e já para a OMS, a saúde era reconhecida não apenas como ausência de doença ou outros agravos, mas sim como um direito fundamental de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, credo, crença política, condição social ou econômica, e conceituada como completo bem-estar físico, mental e social[20].

[18] SILVA, José Antônio Ribeiro. **A saúde do trabalhador como um direito humano.** São Paulo: LTR, 2008, p. 24.
[19] ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.
[20] ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.

A Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946[21] define, em seu preâmbulo, a saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, no qual não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade" e que a saúde de todos os povos é essencial "para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estado". Ressalta que os governos possuem "responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas".

Embora a noção da OMS seja aceita, o efetivo bem-estar do ser humano é um processo, sendo a saúde uma busca constante pelo equilíbrio entre influências ambientais, modos de vida e os vários componentes.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)[22], em vigor desde 1976, denota a história ao estabelecer diretrizes obrigatórias para a proteção da saúde e implementação do bem-estar social. Em seu art. 12, por exemplo, consagra o direito de "gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir"[23].

Na Constituição do Brasil de 1934[24] já eram percebidos os direitos sociais. O art. 121, § 1º, alínea h, por exemplo, previa o direito do trabalhador à assistência médica e sanitária. Já a Constituição atual[25], por sua vez, amplia a lista de direitos sociais, impondo medidas a serem seguidas tanto pelo Estado quanto pela sociedade (arts. 196, 205 e 207), integrando estes direitos também, ao elenco dos direitos fundamentais, o que reforça a indivisibilidade dos direitos humanos.

Conforme assevera Novelino[26], os direitos e garantias fundamentais, presentes no título II da Constituição Federal de 1988, são classificados como direitos fundamentais de

---

[21] OMS. Organização Mundial da Saúde. **Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf Acesso em: 14 jun. 2023.

[22] Adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

[23] Art. 12º, §1º: Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. (PIDESC. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf Acesso em: 14 jun. 2023).

[24] BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 14 jun. 2023.

[25] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 jun. 2023.

[26] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 3. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 362-364.

primeira geração (direitos e garantias individuais e políticos); segunda geração (os direitos sociais, econômicos e culturais); e os de terceira geração (direitos de solidariedade), que se unem em ambiente de equilíbrio.

Segundo Piovesan[27], a Constituição de 1988 representou a transição paradigmática de um Estado Social, focalizado no Executivo, para um Estado Democrático de Direito, socialmente comprometido em viabilizar a participação popular, inaugurando uma ordem jurídica constitucional que, para além da mera positivação de direitos, ocupou-se de instrumentalizá-los visando sua concreta implementação, sob pena de ferir a própria democracia.

Consagrando a dignidade humana como princípio fundamental e norteador do constitucionalismo brasileiro, a referida Carta Constitucional prestigiou a universalidade dos direitos humanos, tendo, inclusive, incluído, a partir da Emenda Constitucional nº 45[28], tais direitos no rol dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Assevera Rocha[29] que:

> Quando se menciona desde o preâmbulo, que a Assembleia Nacional Constituinte se reuniu para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, efetivamente, a determinação do conteúdo do direito à saúde tem de levar em conta a responsabilidade do Estado em assegurar o "bem-estar.

Além da responsabilidade do Estado, segundo Comparato[30], é irrecusável encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais.

Dessa forma, tende os direitos humanos buscar promover condições morais sobretudo materiais para alcançar o melhor desenvolvimento individual e ao mesmo tempo coletivo das

---

[27] PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. **Revista USP,** n. 69, p. 36-43, 2006.

[28] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 14 jun. 2023.

[29] ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 17.

[30] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

pessoas. “Fala-se em bens humanos básicos, como a vida, o conhecimento, a qualidade no trabalho, bem como, a harmonia com a realidade”[31].

Segundo o entendimento de Cappelletti[32], “em particular o direito ao ambiente natural e ao respeito às belezas monumentais, o direito à saúde e à segurança social [...], todos estes direitos que nunca foram colocados em qualquer legislação progressista, têm caráter ‘difuso’, pertencem à coletividade”.

Watanabe[33] afirma que “na conceituação dos interesses ou direitos ‘difusos’, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica-base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo”.

Quando a Carta Magna, em seu art. 6º[34], refere-se à saúde como um direito social, esse direito é observado numa compreensão também transindividual, entretanto, coletiva *stricto sensu*, como conceituada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), no art. 81, inciso II[35]. Assim, os interesses coletivos são indivisíveis como os difusos, mas pertencem a determinados titulares aglutinados em grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base, como, por exemplo, trabalhadores que buscam a melhoria das condições de saúde da categoria a que pertencem.

Conforme Rocha[36], a relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse ou direito do grupo, classe ou categoria de pessoas. Os interesses ou direitos dos trabalhadores constituem um bom exemplo, na medida em que entre trabalhadores e empregadores existe relação jurídica-base, de modo que, em caso de dano decorrente no ambiente de trabalho, será factível a determinação dos trabalhadores atingidos.

---

[31] SILVA, José Antônio Ribeiro. **A saúde do trabalhador como um direito humano.** São Paulo: LTR, 2008, p. 29.

[32] CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista Processo**, v. 2, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977, p. 131.

[33] WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor.** São Paulo: Forense Universitária, 1993, p. 504-505.

[34] Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 jun. 2023).

[35] Art. 81: A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 14 jun. 2023).

[36] ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 20.

A concepção de "saúde" foi ampliada ainda mais pela Constituição de 1988 quando instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), definindo saúde como um direito universal e igualitário, afastando a ideia de "prática sanitária para curar o indivíduo". Dallari[37] ensina que "nenhum texto constitucional se refere explicitamente à saúde como integrante do interesse púbico fundante do pacto social até a promulgação da Carta de 1988".

Sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988[38]), a ideia de saúde equipara-se, também, à ideia de bem jurídico.

Segundo Prado[39], a saúde pública, como bem jurídico constitucionalmente consagrado, reflete um conjunto de condições positivas e negativas para possibilitarem o bem-estar físico e psíquico da coletividade, como um direito constitucional básico.

Reconhecida a ideia de saúde como direito humano fundamental e um bem jurídico, materializado na Constituição de 1988, bem como em tratados internacionais, denota-se a relação com os parâmetros que impõem o dever, por parte dos Estados Nacionais membros da Organização Mundial da Saúde, da adesão severa à sua universalidade.

Com o Programa "Saúde para Todos", iniciado em 1970, e a Declaração de Alma-Ata de 1978[40], a OMS, desde então, orienta, tanto no plano nacional quanto internacional, os seus Estados-membros a destinarem seus planos e políticas de saúde ao atendimento da universalidade, ou seja, sistemas de saúde universais direcionados à equidade e ao estímulo de políticas de prevenção.

Denota-se que por muito tempo a saúde foi entendida como a situação de quem se encontrava sadio, sem doenças, concepção que, atualmente, impera com menos intensidade, mas ainda manifesta, tanto na prática médica (ao preferir tratar a doença ao invés de sua

---

[37] NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito Sanitário.** São Paulo: Verbatim, 2010, p. 23.

[38] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 jun. 2023.

[39] PRADO, Luiz Regis. Saúde pública. *In*: CASABONA, Carlos María Romeo (Diretor). **Enciclopédia de Biodireito e Bioética.** Granada: Editorial Comares, 2011, v. II, p. 1485.

[40] A Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, reunida em Alma-Ata aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito, expressando a necessidade de ação urgente de todos os governos, de todos os que trabalham nos campos da saúde e do desenvolvimento e da comunidade mundial para promover a saúde de todos os povos do mundo, formulou a Declaração de Alma-Ata. (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CUIDADOS PRIMÁRIOS DE SAÚDE. Alma-Ata, URSS, 6-12 de setembro de 1978. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_alma_ata.pdf Acesso em: 14 jun. 2023).

prevenção), quanto no dia a dia das atividades laborais, quando se menospreza o esgotamento mental do trabalhador.

4 Direito à saúde no contexto laboral: o meio ambiente do trabalho, a função do social da empresa e a responsabilidade patronal

Até o momento, pontuou-se acerca do direito à saúde, expressamente consagrado em diversos dispositivos internacionais e na Constituição Federal, cuja compreensão não se dá somente pela preocupação com a ausência de doenças, mas com o objetivo de alcançar um completo bem-estar não somente físico, mas, também, mental e social do ser humano como indivíduo em sua comunidade.

Segundo Rocha[41], a palavra "sanitário" deriva do francês *sanitaire* e é relativo à saúde. Por outro lado, a expressão "da sáude" indica o objeto ou bem jurídico tutelado por esse ramo do Direito. No Brasil, tem sido desenvolvida a expressão Direito Sanitário, entretanto, utiliza-se, nesse artigo, uma ou outra expressão: Direito Sanitário ou Direito da/à Saúde.

Dessa forma, conforme o entendimento do professor supracitado, o Direito Sanitário pode ser compreendido como um:

> Conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público, destinada a ordenar a proteção, promoção e recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e asseguradores deste direito. Atualmente, enfatizamos a concepção do direito como caráter sistemático, sendo assim, o Direito Sanitário é sistema de regras e princípios de tutela à saúde[42].

Correia[43] entende o Direito da Saúde como "o sistema de normas jurídicas que disciplinam as situações que têm a saúde por objeto imediato ou mediato e regulam a organização e o funcionamento das instituições destinadas à promoção e defesa da saúde".

Perfilando as ideias da obra de Nunes Júnior e Dallari[44], encontra-se que ninguém pode ser responsável individualmente pela sua saúde, sendo impossível qualquer conceito de

[41] ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 05.
[42] ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21.
[43] CORREIA, Sérvulo. Introdução ao Direito da Saúde. *In*: CORREIA, Sérvulo. **Direito da Saúde e Bioética.** Lisboa: Lex, 1991, p. 41.
[44] NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito Sanitário.** São Paulo: Verbatim, 2010.

saúde não considerar a importância e necessidade de um equilíbrio interno do homem com o ambiente.

Em meio às áreas de atuação do Estado, tem-se as que se relacionam com a proteção da saúde e da vida do trabalhador, em face do seu ambiente de trabalho. Tendo em vista que o Direito Sanitário objetiva a tutela à vida e à saúde, as normas jurídicas que protegem esse objetivo é o que pode-se denominar "Direito Sanitário do Trabalho".

O médico italiano Ramazzini[45], em 1700, apresentou os primeiros trabalhos referentes à doença ocupacional e meios de prevenção e reparação da saúde do trabalhador. Devido a isso, surgiu o termo: "Mais vale prevenir do que remediar".

Sendo necessário tratar da prevenção, mas também abordar meios de reparação, a Constituição de 1988 atuou como um "divisor de águas", estabelecendo prevenção dos riscos no meio ambiente do trabalho, para preservar a saúde do trabalhador, que é um direito humano fundamental e, mediante ausência da prevenção ou infrutífera, aparece o efeito reparatório, para compensar a vítima e punir o agente causador do dano, a exemplo do art. 7º, incisos XXII e XXVIII[46].

Pelo entendimento de Rocha[47], para o Direito Sanitário, a saúde do trabalhador constitui uma das facetas de seu objeto: ordenar a proteção, promoção e recuperação da saúde.

Dessa forma, a função da vigilância em saúde do trabalhador, compreende, dentre outras, a fiscalização, avaliações ambientais e exames de saúde, conforme a Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 3º[48], bem como segundo a Portaria nº 3.120, de 1º de julho de 1998 do Ministério da Saúde[49], a tarefa de conhecer a realidade da saúde da população trabalhadora, a atividade de

---

[45] RAMAZZINI, Bernardino. **As Doenças dos Trabalhadores.** Tradução de Raimundo Estrela, da edição histórica de 1700. São Paulo: Fundacentro, 2000.

[46] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 jun. 2023).

[47] ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21.

[48] Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): § 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho; (BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 14 jun. 2023).

[49] BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.120, de 1º de julho de 1998**. Aprova a Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS, na forma do Anexo a esta Portaria, com a finalidade de definir procedimentos básicos para o desenvolvimento das ações correspondentes. Disponível em:

intervir nos fatores determinantes de agravos à saúde da população trabalhadora, visando eliminá-los ou, na sua impossibilidade, atenuá-los e controlá-los, considerando, dentre outras, a tarefa de fiscalização do processo, do ambiente e das condições e quem o trabalho se realiza, tendo em vista a proteção à saúde dos trabalhadores.

O Meio Ambiente é divido em quatro aspectos, quais são: cultural, natural, artificial e o ambiente do trabalho. Ao Ambiente do Trabalho se aplicam as normas constitucionais e princípios do Direito Ambiental, respeitadas as características individuais que norteiam esse aspecto ambiental.

A Carta Magna elucidou, no art. 200, incisos II e VIII, a competência do sistema único de saúde[50], no tocante a vigilância sanitária e proteção do bem-estar no ambiente de trabalho.

O Decreto nº 24.637/1934, em seu art. 12[51], ressaltava a isenção do empregador da responsabilidade pelos danos decorrentes dos acidentes do trabalho, já o Decreto nº 7.036/1944, por sua vez, no art. 31[52], inaugurou a responsabilidade civil do empregador nos casos de dolo, porém na prática havia muita dificuldade de comprovar que o empregador tinha intenção consciente de que o acidente ocorresse.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 1963, publicou a Súmula nº 229[53], estabelecendo a não exclusão da indenização do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

---

https://ftp.medicina.ufmg.br/osat/legislacao/Portaria_3.120_12092014.pdf Acesso em: 14 jun. 2023.

[50] Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 jun. 2023).

[51] Art. 12 A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum. (BRASIL. **Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934.** Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos accidentes do trabalho e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em: 14 jun. 2023).

[52] Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.** Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em: 14 jun. 2023).

[53] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 229:** A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3355#:~:text=n%C3%A3o%20se%20perquire%20a%20exist%C3%AAncia,m%C3%A3o%2Dde%2Dobra%20etc. Acesso em: 14 jun. 2023.

O inciso XXVIII do art. 7º, da Constituição de 1988, então, complementa a ideia de que não se fala mais em culpa grave, mas sim de qualquer culpa, inclusive no mais leve grau de culpabilidade (que envolve negligência, imperícia, imprudência)[54]. No mesmo sentido, trata o art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[55] da responsabilidade das empresas em relação ao cumprimento de disposições sanitárias, inclusive as advindas de convenções coletivas de trabalho.

O princípio da função social da empresa, consagrado pelo art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976[56], refere-se à atividade empresarial que, segundo o entendimento de Coelho[57], não deve atender apenas e tão somente os interesses individuais dos titulares e sócios da empresa ou sociedade empresária, mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles afetados pelo exercício da empresa e sociedade empresária, ou seja, os trabalhadores, contribuintes, concorrentes, consumidores e até vizinhos.

Em outras palavras, a função social é atingida quando se atende, por parte da empresa ou sociedade empresária, a saúde do trabalhador e os princípios da igualdade, liberdade, dignidade, solidariedade e democracia, reduzindo as desigualdades sociais, com observância aos valores ambientais e promovendo o pleno emprego, vislumbrado no art. 170, inciso VIII da Constituição Federal[58].

Os efeitos negativos da Síndrome de Burnout no ambiente laboral são inevitáveis, apresentados, por vezes, na forma de redução do desempenho do trabalhador, diminuindo sua produtividade, aumentando sua vulnerabilidade para acidentes e outras doenças e aumento de faltas, tendo em vista que ocorre uma diminuição da sua capacidade psicomotora. “O

---

[54] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 jun. 2023).

[55] Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 14 jun. 2023).

[56] BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em: 14 jun. 2023.

[57] COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

[58] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 jun. 2023).

empregado realiza seu trabalho com desídia no desempenho quando o faz com desatenção, omissão, desinteresse, dentre outros"[59].

O prejuízo à saúde mental e física, influencia diretamente no baixo rendimento do indivíduo na sua atividade laboral, que passa a descumprir tarefas, desorganizar a vida, cumular descompromissos financeiros com sentimentos negativos pelas perdas econômicas e muita das vezes se destituindo de suas funções, perdendo o emprego. Além de outras consequências indiretamente interligadas com o meio ambiente do trabalho, como a interrupção dos estudos, adoecimento, traços de depressão, subordinação a subempregos e a desvalorização da autoimagem.

Trata-se de um problema de saúde pública, pois interfere de maneira radical a qualidade de vida dos trabalhadores em todas suas dimensões, seja social, familiar e laboral, pois as crises podem levar a punições no trabalho, rebaixamento de função, transferências compulsórias, imposição de tarefas menos interessantes ou o isolamento do trabalhador, como a demissão[60].

Os efeitos da Síndrome de Burnout no trabalho provocam uma irredutibilidade das funções do trabalhador no aspecto econômico empresarial, pois antes as realizavam com maior nível de desempenho, aproveitamento e satisfação, tornando-se uma mão-de-obra mais custosa para o empregador e um empecilho para o desenvolvimento do trabalho.

Entretanto, a Constituição Federal e o Direito do Trabalho, bem como vertentes do Direito Sanitário e Direito Ambiental, além de protegerem e estarem de acordo com o desenvolvimento econômico, prima pela realização do ser humano como indivíduo, em sua saúde, bem-estar físico e mental, socialização e readaptação em casos como de dependência química.

Conclusão

No caso desse estudo, pode-se observar os principais entraves quanto à Síndrome de Burnout e à Saúde Pública, como esses se relacionam e como afetam a vida do trabalhador, permitindo, assim, conceituar e passar a conhecer melhor do que realmente se trata a Síndrome. Ademais, entender suas causas para a partir daí solucionar as consequências, aprofundando-se nas decisões dos Tribunais para que se possa entender esta realidade.

[59] MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2008, p. 355-356.
[60] VIANA, Ana Luiza D'Ávila; LIMA, Luciana Dias de; OLIVEIRA, Roberta Gondim de. Descentralização e federalismo: a política de saúde em novo contexto: lições do caso brasileiro. **Ciência e Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 493-507, 2002, p. 493.

Buscou-se, neste estudo, o entendimento para a obtenção de clareza quanto à Síndrome de Burnout e o escopo para a prevenção deste mal que está assolando os trabalhadores modernos.

Por conseguinte, alguns autores ponderam doenças derivadas do estresse como um evento complexo, que não surge subitamente. É um processo gradativo de retorno a vivências e acontecimentos experimentados. Ficou claro que, o estresse ocupacional pode ser compreendido como decorrente de relações ocultas entre condições de trabalho, condições exteriores ao trabalho e predicados do trabalhador, nas quais a pendência das atividades extrapola as disposições do trabalhador para enfrentá-las.

Segundo o entendimento dessas questões, é concernente ressaltar que, tanto na casta do trabalho do profissional como no contexto em que exerce suas atribuições, existem distintos estressores que, se constantes, podem ocasionar a Síndrome de Burnout. Esses fatores devem ser atenuados para que se preserve a saúde, os direitos e a dignidade humana desses trabalhadores.

Referências

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. (Coord.). **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2015.

ANDRADE, Gabriela Oliveira; DANTAS, Rosa Amélia Andrade. Transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho em médicos anestesiologistas. **Brazilian Journal of Anesthesiology,** v. 65, n. 6, p. 504-510, 2015.

BARROS, Hanna Roberta Pereira et al. Síndrome de burnout entre enfermeiros da atenção primária e terciária: um estudo comparativo. **Arquivos de Ciências da Saúde,** v. 24, n. 1, p. 23-28, 2017.

BENEVIDES-PEREIRA, Ana MT. MBI-Maslach Burnout Inventory e suas adaptações para o Brasil. Reunião Anual de Psicologia, v. 32. **Anais...** Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Psicologia, 2001.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 14 jun. 2023

_____. **Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.** Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em: 14 jun. 2023

_____. **Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934.** Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos accidentes do trabalho e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 14 jun. 2023

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 14 jun. 2023

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.120, de 1º de julho de 1998**. Aprova a Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS, na forma do Anexo a esta Portaria, com a finalidade de definir procedimentos básicos para o desenvolvimento das ações correspondentes. Disponível em: https://ftp.medicina.ufmg.br/osat/legislacao/Portaria_3.120_12092014.pdf Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 229:** A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3355#:~:text=n%C3%A3o%20se%20perquire%20a%20exist%C3%AAncia,m%C3%A3o%2Dde%2Dobra%20etc. Acesso em: 14 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista Processo**, v. 2, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977.

CARDOSO, Hugo Ferrari et al. Síndrome de burnout: Análise da literatura nacional entre 2006 e 2015. **Revista Psicologia Organizações e Trabalho,** v. 17, n. 2, p. 121-128, 2017.

CARLOTTO, M. S.; DIEHL, L. Síndrome de Burnout: Indicadores para a construção de um diagnóstico **Psicologia Clínica,** v. 27, n. 2, 161-179, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CUIDADOS PRIMÁRIOS DE SAÚDE. Alma-Ata, URSS, 6-12 de setembro de 1978. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_alma_ata.pdf Acesso em: 14 jun. 2023

CORREIA, Sérvulo. Introdução ao Direito da Saúde. In: CORREIA, Sérvulo. **Direito da Saúde e Bioética.** Lisboa: Lex, 1991.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Saúde mental para e pelo trabalho. **Cadernos da Escola de Direito,** v. 1, n. 2, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito Sanitário.** São Paulo: Verbatim, 2010.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf Acesso em: 14 jun. 2023.

PIDESC. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf Acesso em: 14 jun. 2023

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. **Revista USP,** n. 69, p. 36-43, 2006.

PRADO, Luiz Regis. Saúde pública. In: CASABONA, Carlos María Romeo (Diretor). **Enciclopédia de Biodireito e Bioética.** Granada: Editorial Comares, 2011, v. II.

RAMAZZINI, Bernardino. **As Doenças dos Trabalhadores.** Tradução de Raimundo Estrela, da edição histórica de 1700. São Paulo: Fundacentro, 2000.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** Direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, Cleide Lucilla Carneiro; SOBRINHO, Carlito Lopes Nascimento; BARBOSA, Gabriela Bene. Síndrome de Burnout em fisioterapeutas: uma revisão sistemática. Revista **Pesquisa em Fisioterapia,** v. 7, n. 1, p. 103-114, 2017.

SILVA, José Antônio Ribeiro. **A saúde do trabalhador como um direito humano.** São Paulo: LTR, 2008.

SILVEIRA, Ana Luiza Pereira da et al. Síndrome de Burnout: consequências e implicações de uma realidade cada vez mais prevalente na vida dos profissionais de saúde. **Rev. bras. med. trab,** v. 14, n. 3, p. 275-284, 2016.

SIMÕES, Julio; BIANCHI, Larissa Renata de Oliveira. Prevalência da síndrome de Burnout e qualidade do sono em trabalhadores técnicos de enfermagem. **Saúde e Pesquisa,** v. 9, n. 3, p. 473-481, 2017.

TRIGO, T.R. et al. Síndrome de burnout ou estafa profissional e os transtornos psiquiátricos. **Revista Psiquiatria Clínica,** v. 5, n. 34, p. 223-233, 2017.

VIANA, Ana Luiza D'Ávila; LIMA, Luciana Dias de; OLIVEIRA, Roberta Gondim de. Descentralização e federalismo: a política de saúde em novo contexto: lições do caso brasileiro. **Ciência e Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 493-507, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor.** São Paulo: Forense Universitária, 1993.